



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504873-33.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada IVONE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.515

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504873-33.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: IVONE DA SILVA

Juiz Prolator: Danilo Brait

APELAÇÃO CÍVEL – Autora que pede que o réu seja compelido a agendar procedimento cirúrgico – Ausência de comprovação da necessidade de intervenção cirúrgica – Relatório médico que apenas encaminhou a autora para atendimento em subespecialidade de “Plástica Ocular” - Atendimento pelo Sistema único de Saúde quem vem sendo prestado - Ausência de recusa administrativa – Sentença reformada - Recurso do réu provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE DA SILVA com a alegação de que é portadora de quadro de obstrução de via lacrimal em ambos os olhos por estenose e insuficiência dos canais lacrimais (CID H045) e precisa realizar procedimento cirúrgico. Pede a condenação do requerido à obrigação de fazer consistente na realização, com urgência, do procedimento cirúrgico.

A tutela de urgência foi indeferida por decisão de fl. 28.

A sentença de fls. 59/62, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido, para condenar o réu a providenciar o procedimento cirúrgico apontado na petição inicial. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários de advogado fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Diante da procedência da ação, reconsiderou o MM. Juízo *a quo* a decisão da tutela de urgência, deferindo-a para que o réu providencie o procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

O réu apresentou recurso de apelação a fls. 67/76, alegando, em síntese, que não há interesse de agir por parte da autora uma vez que foi ela devidamente avaliada e encaminhada para a especialidade pleiteada (Plástica Ocular), não havendo negativa por parte do réu no sentido de fornecimento de tratamento. Aduz que a autora pretende, na realidade, desrespeitar a fila de espera para o procedimento, o que não se admite, em respeito ao princípio da igualdade. Alega, ainda, que não há indicação de procedimento cirúrgico no relatório médico apresentado pela autora, razão pela qual é incabível a determinação, pelo Poder Judiciário, da sua realização. Outrossim, assevera que não há indicação de urgência a justificar a aceleração do procedimento em questão e desrespeito à fila de espera.

Recurso bem respondido (fls. 82/91).

Recurso regular e tempestivo (fl. 96).

É o relatório.

A autora alega ser portadora de quadro de obstrução de via lacrimal em ambos os olhos por estenose e insuficiência dos canais lacrimais (CID H045) e precisa realizar procedimento cirúrgico.

O direito à saúde foi expressamente contemplado no artigo 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Assim, o Estado possui o dever de fornecer os medicamentos e procedimentos essenciais para preservar a vida e a saúde da autora, garantido o atendimento ao mandamento constitucional.

Ocorre, entretanto, que o controle das políticas públicas pelo Judiciário só é cabível quando tais políticas públicas desrespeitem os princípios fundamentais e demais preceitos Constitucionais, o que não se verifica no caso dos autos.

A intervenção judicial em políticas públicas deve ser pautada no princípio da razoabilidade, de forma que é necessária a ponderação entre a razoabilidade da pretensão coletiva ou individual e a desarrazoabilidade da lei, de sua interpretação ou da atuação administrativa. No caso dos autos a autora não demonstrou a razoabilidade de sua pretensão e a desarrazoabilidade da atuação do requerido.

In casu, não ficou evidenciada qualquer violação ou ameaça de violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Conforme o relatório médico apresentado pela autora às fls. 16/17, foi ela atendida por médico oftalmologista (Dr. Afonso Kamimura, CRM nº 135.503), que indicou a hipótese diagnóstica de “Obstrução de via lacrimal em ambos os olhos CID H045”.

Sendo assim, o médico em questão fez constar no relatório a necessidade de encaminhamento da autora a hospital de

referência em "Plástica Ocular", subespecialidade da área de Oftalmologia. *In verbis*:

"Peço, por gentileza, que encaminhe a paciente para a referência em plástica ocular (serviço com vias lacrimais) com urgência, devido ao fato do sofrimento de longa data que a paciente apresenta. Opção: Hospital de Base de São José do Rio Preto, Hospital das Clínicas de Botucatu"

No mesmo sentido, indica o prontuário médico de fl. 18: "7) *Conduta(s) e Orientações: Encaminhamento para plástica ocular (vias lacrimais)*"

Ou seja, a conduta prevista pelo médico oftalmologista consistia unicamente no encaminhamento da autora para hospital de referência em plástica ocular, com serviço de vias lacrimais, para continuidade do tratamento. Em nenhum momento há indicação de realização de procedimento cirúrgico para o caso em questão.

Aliás, a autora nem sequer descreve qual o procedimento que precisaria realizar. Como visto, os documentos apresentados não indicam a necessidade de imediata realização de cirurgia, mas sim solicitação com urgência para avaliação e conduta de especialista em Plástica Ocular.

E não há comprovação de que tenha sido negada a continuidade do tratamento à autora. Ao contrário, tudo indica que os procedimentos necessários estão sendo providenciados pelo Sistema Único de Saúde, tanto que a autora foi atendida por especialista e realizou os exames na rede pública. Não há qualquer indício da negativa de atendimento ou de urgência na realização de procedimento cirúrgico.

Dessa forma, não há como acolher o pedido da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, devendo ser integralmente reformada a r. sentença, para julgar improcedente o pedido.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado arbitrados, por equidade, em R\$1.500,00, observada a gratuidade.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da apresentação de referidos recursos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora